

Nossa empresa vem por meio deste recurso, contestar nossa INABILITAÇÃO da concorrência pública em questão, a base informada nos itens 10.5.1 e 10.8.3, justificando nossa INABILITAÇÃO, em nosso entendimento, não há base legal, uma vez que a Lei Complementar nº 123 prevê que o MEI está dispensado do pagamento de quaisquer custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, além da Lei, temos a Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020 que veio a dispensar o MEI de alvarás e licenças de funcionamento. Nossa empresa possui o CCMEI válido e o documento é de consulta pública, além de constar no sistema para verificação, tal atitude causa estranheza na INABILITAÇÃO, pois se trata de um talvez desconhecimento primário da legislação vigente no que tange a regulamentação do MEI por parte do julgador do certame.

Segundo ponto a destacar, se da pela justificativa usando o item 10.6.1 do edital de nossa INABILITAÇÃO, gostaríamos de registrar que durante o julgamento, não foi assegurado a nossa empresa um prazo para envio de tal certidão, não foi solicitado e nem questionado da existência ou não da certidão de falência e concordata, entendemos que tal atitude ultrapassa o limite da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que não se deve negar o cumprimento das exigências formais do certame público e seu edital, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatível com a irrelevância do defeito, entendemos que a manutenção do ato de INABILITAÇÃO na forma que foi praticado, caracteriza um formalismo exarcebado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também a finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a administração. Tal formalismo exarcebado NÃO foi visto na aprovação da licitante vencedora, pois a mesma se encontra com licença vencida em DEZEMBRO DE 2022 na vigilância sanitária e com proposta comercial com valores dúbios.